

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2023.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.
PROJETO DE LEI N.º 52/2023.
OBJETO: DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ.
AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.
RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 52/2023 é de autoria da digna Vereadora Andréa Machado, que dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Unaí.

O Projeto de Lei foi distribuído à douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para emissão de parecer de redação final nos termos e prazos regimentais.

O Presidente desta Comissão designou este relator da matéria, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá-se a presente análise:

Alterou-se a Ementa do projeto para “Torna o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista indeterminado no âmbito do Município de Unaí”, com o fim de explicitar a indeterminação do prazo de validade do Laudo indicado no PL n.º 52/2023.

Outrossim, alterou-se a redação do Artigo 1º, bem como dos incisos II e III do Artigo 2º com o fim de adequar ao disposto no Artigo 5º do Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2009:

Art. 5º As siglas poderão ser empregadas nos textos legais, preferencialmente as consagradas pelo uso, sem prejuízo da criação de novas siglas, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja posta após a explicitação de seu significado e, ainda, as seguintes regras:

§ 8º Não se usam aspas nem pontos de separação entre as letras que compõem a sigla, utilizando-se somente hífen para separá-la de seu significado, ressalvada sigla de unidade federada que deve ser gravada entre parênteses.

Por fim, alterou-se o Artigo 3º e parágrafo único para constar apenas a sigla TEA, já que conforme parágrafo 7º do Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005:

§ 7º O significado da sigla, na primeira referência no texto, deve vir acompanhado da sigla correspondente, separada por hífen, usando-se apenas a sigla nas menções subsequentes (Exemplo: Calendário Oficial de Eventos do Município – Coem...).

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 52 de 2023, a redação final constante da minuta, em anexo, nos termos do que dispõe o artigo 195 do Regimento interno.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de outubro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relator

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 52/2023

Torna o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA indeterminado no âmbito do Município de Unaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O laudo médico e/ou médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista – TEA, para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstos na legislação, terá validade por prazo indeterminado.

§ 1º A apresentação do(s) laudo(s) previsto(s) no caput deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção e/ou manutenção dos benefícios destinados às pessoas com deficiência no município de Unaí.

§ 2º A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços públicos quanto para a rede privada, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Os laudos previstos no artigo 1.º poderão ser emitidos por neurologista ou por psiquiatra da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

I – indicação do nome completo da pessoa com deficiência;

II – indicação do número do Código Internacional de Doenças – CID; e

III – indicação do nome do profissional médico responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM.

Parágrafo único. A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informações relevantes nos laudos médicos periciais de que trata a presente Lei sujeitará os envolvidos às sanções civis, administrativas e criminais previstas em Lei.

Art. 3º Sem prejuízo do previsto no caput do artigo 1º, é assegurada à pessoa portadora do TEA, em nome próprio ou por intermédio de seu(s) responsável(eis) legal(is), a obtenção de laudos atualizados, através da rede pública ou privada de saúde, que indiquem a evolução ou agravamento da condição preexistente, de acordo com as normas vigentes e demais orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único. Mediante a emissão de laudo mais atualizado, conforme indicado no caput deste artigo, fica assegurado ao portador do TEA o direito de requerer a atualização cadastral, junto aos órgãos da Administração Pública para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na formalegal.

Art. 4º Os laudos de que tratam esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, conforme observado o disposto no inciso II do artigo 3.º da Lei Federal n.º 13.726, de 8 de outubro de 2018, ou ainda de cópia simples, desde que apresente a Carteira da Pessoa Portadora do Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei n.º 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 16 de outubro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Líder do PSD